

## **FICHA DOUTRINÁRIA**

Diploma: CIRC

Artigo: Artigo 6º

Assunto: Transparência Fiscal

Processo: 145 / 2018 – PIV nº 13 069, Despacho de 2019/04/11 da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais

Conteúdo:

A questão colocada prende-se com o eventual enquadramento fiscal de uma sociedade, cuja atividade é a formação profissional, no regime de transparência fiscal:

1. A entidade é uma sociedade comercial por quotas, pertencendo uma quota representativa de 51% do capital social a uma sócia, formadora e auditora de profissão, e outra representativa de 49% do mesmo capital social, pertencente a outro sócio, não residente, formador de profissão.
2. O regime de transparência fiscal, previsto no Art. 6º do CIRC, é de aplicação imediata caso estejam verificados os pressupostos consignados na lei.
3. Concretamente quanto às sociedades de profissionais, exige o Art. 6º/4 a) subalínea 1) do CIRC que, para ser aplicável o regime de transparência fiscal àquelas sociedades, estas têm de ser constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade, o que não se verifica no caso, uma vez que um dos sócios é não residente.
4. Com a Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, alterou-se o Art. 6º do CIRC, com introdução de uma nova subalínea 2) na al. a) do nº 4 daquele preceito, que considera uma sociedade de profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do

**INFORMAÇÃO VINCULATIVA**

período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, **pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.**

5. Neste caso, a sócia da sociedade, que exerce a atividade de formação na sociedade, apenas detém uma quota representativa de 51% do capital social, pelo que os pressupostos não se encontram verificados.
6. De forma que a sociedade, por não preencher o conceito de sociedade de profissionais, não se encontra, de acordo com o Art. 6º do CIRC, sujeita ao regime de transparência fiscal.